

GRELHA CORREÇÃO EXAME ONLINE DE DIREITO DAS SUCESSÕES ÉPOCA ESPECIAL

TURMA A

15.09.2020

Regente: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Alice é casada com Bernardo, no regime de separação de bens, e tem dois filhos, Carlos e Daniel. Carlos é solteiro e sem filhos. Daniel é casado com Maria e tem dois filhos, Francisco e Gonçalo.

Em 1990, Alice doa ao filho Carlos o imóvel x.

Em 2018, Alice faz testamento com as seguintes cláusulas:

- 1- Deixo ao meu filho Carlos, em vez da sua legítima, a minha casa do Algarve;
- 2- Deserdo o meu filho Daniel se o mesmo vier a ser condenado pelo crime de ofensas corporais graves cometido contra o meu marido o ano passado.

Em 2019, Alice morre, sobrevivendo-lhe todos os intervenientes na hipótese.

Faça a partilha da herança de Alice, sabendo que:

- a) Os bens deixados por morte valem 800 e há um passivo de 100;
- b) O imóvel x vale 200 e a casa do Algarve 150;
- c) C aceita a deixa testamentária;
- d) D vem a ser condenado, em 2020, a um ano de prisão efetiva pelo crime de ofensas corporais graves cometido contra Bernardo.

Correção

- A morte de Alice desencadeia a abertura da sucessão legítima, testamentária e legítima.
- **Sucessão legítima:**
 - Cálculo do valor total da herança (artigo 2162.º do Código Civil - CC). VTH = 800 (Relictum) + 200 (Donatum) – 100 (Passivo) = 900
 - Chamamento dos herdeiros legítimos: cônjuge e descendentes (artigos 2157.º, 2133.º, n.º 1, al. a), 2134.º, 2135.º CC).
 - Pressupostos da vocação sucessória (artigo 2032.ºCC)

- Possibilidade de deserdação (artigo 2166.º CC) condicional uma vez que o crime já foi cometido aquando da feitura do testamento (analogia com o artigo 2035.º, n.º 1 CC)
- Cálculo da legítima objetiva (artigo 2159.º, n.º 2 CC); Regra da divisão por cabeça (artigos 2136.º CC) e respeito pelo princípio da estirpe (artigo 2044.ºCC).
- Como há deserdação, o filho Daniel não pode aceitar o que origina direito de representação a favor dos seus descendentes: Francisco e Gonçalo (artigos 2039.º, 2042.º, 2037.º, n.º 2 e 2166.º, n.º 2 CC,). Maria, cônjuge de Daniel, não beneficia de direito de representação.
- Relativamente ao filho Carlos, o mesmo foi contemplado com um legado em substituição da legítima, que aceitou. Nos termos do artigo 2165.º, n.º 2, a aceitação do legado implica a perda do direito à legítima mas o legado deve ser imputado na legítima subjetiva de Carlos (n.º 4 do artigo 2165.º). Todavia, como Carlos havia sido contemplado com uma doação em vida não dispensada de colação, tal doação deve ser também imputada na quota indisponível, mais concretamente, na parte da legítima subjetiva de Carlos que não foi preenchida com o legado em substituição da legítima, por analogia com o disposto no artigo 2114.º, n.º 2.

- **Sucessão legítima**

Não tendo o autor da sucessão disposto da totalidade dos seus bens, abre-se a sucessão legítima (artigos 2133.º, n.º 1, al. a), 2134.º, 2135.º CC).

Divergência doutrinária relativamente à posição do legatário em substituição da legítima, sendo a posição do regente a de que o legatário já não será chamado no âmbito da quota disponível.

Mesmo para os autores que entendem que o legatário seria chamado como herdeiro legítimo, atendendo a que o mesmo foi destinatário de uma doação em vida sujeita a colação, haveria que tentar a igualação com os demais herdeiros (Bernardo, na qualidade de cônjuge e Francisco e Gonçalo, como representantes de Daniel) pelo que a solução de partilha seria idêntica.

- **Sucessão testamentária**

A sucessão testamentária é consumida pela sucessão legitimária uma vez que o legado em substituição da legítima é um dos modos de satisfação do direito à legítima e a deserdação é uma faculdade que assiste à autora da sucessão, de afastar os seus herdeiros legitimários, que deve ser exercida em testamento (artigo 2166.º CC)

Mapa da Partilha

	QI 600	QD 300
Bernardo	200	75
Carlos	150 (LSL) 50- Doação	150 (excesso da doação)
Francisco e Gonçalo (em representação de Daniel)	100 – Francisco 100- Gonçalo	37,5- Francisco 37,5 - Gonçalo